Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 027/76

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado em atividade privativa para fins de aposentadoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o 222/76 - C. M.

Votorantim, 10 de dezembro de 1976.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado em atividade privativa para fins de aposentadoria.

Visa o presente Projeto, senhor Presidente, conforme estatui o seu artigo 1º, conceder aos funcionários públicos de nosso Município, a exemplo de outros municípios, do Estado e da União, o direito de computar para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez ou compulsoriamente, o tempo de serviço por eles prestados em atividades privadas.

Por outro lado, o artigo 8º, autorizando o Poder Executivo a firmar convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social, está a conceder a reciprocidade da contagem de tempo de serviço, no sentido de serem beneficiados os ex-funcionários públicos municipais, que atualmente trabalham ou vierem a trabalhar em empresas privadas, sob o regime da C.L.T.

Trata-se, senhor Presidente, de uma das mais justas e necessárias medidas corajosamente tomada pelo Governo Federal e que ora seguimos o exemplo, a qual de nossa feita virá satisfazer um dos mais velhos anseios e merecida reivindicação de nosso funcionalismo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.o 222/76 - C. M. fls. 2

Na certeza de que o presente Projeto, dado o seu relevante interesse público, merecerá o beneplácito dessa Egrégia Casa de Leis, prevalecemo-nos do ensejo para renovar os protestos de nossa mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador GEORGINO MARQUES DIAS
DD.Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

PROJETO DE LEI Nº ____ / 76

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado em atividade privativa, para fins de aposentadoria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os funcionários públicos municipais que completarem ou vierem a completar 12 (doze) anos de serviço na Prefeitura Municipal de Votorantim, na Câmara Municipal de Votorantim ou nas autarquias municipais, terão direito de computar, apenas para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez ou compulsoriamente, na forma da legislação vigente, o tempo de serviço prestado, como vínculo empregatício, em atividade privada ora vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação que a tenha complementado ou suplementado.

Art. 2º - Para o cômputo do tempo de serviço em atividade privada serão observadas as seguintes exigências:

I - É vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada se e quando concomitantemente com a de qualquer serviço público;

II - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, ressalvada a contagem já conce

dida e averbada até esta data;

III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base, para a concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

IV - o excesso de tempo de serviço decorrente da somatória ora admitida, não será considerado para nenhum efeito.

Art. 3º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada far-se-á, sempre, por comprovante expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 4º - A contagem de tempo prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 5º - É inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço, para os fins desta Lei, em outros casos ou por outros meios que não os expressamente nela previstos.

Art. 6º - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço em atividade privada computado será obrigatóriamente, comunicado ao Instituto Nacional de Previdência Social, para os fins de direitos.

Art. 7º - Constatado a qualquer tempo, que o funcionário municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios des

ta Lei ser-lhe-á aplicada a pena de demissão ou de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuizo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

Art. 8º - O executivo fica, desde logo autorizado a firmar convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade da contagem do tempo de serviço aos ex-funcionários da Prefeitura Municipal de Votorantim, da Câmara Municipal de Votorantim e das autarquias municipais, para aposentadoria e demais fins previstos na legislação federal pertinente.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento.

Art. 10 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 10 de dezembro de 1976 - XII ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 13 de 12 de 1976

À Consultoria Jurídica e Comissões

S. Sessões, 16 de 12 de 1976

PRESIDENTE

À Comissão de Justiça

Recebido em .....

Devolvido .....

Presidente .....

EM DISCUSSÃO 2ª

Votorantim, 27 / 12 / 1976

Presidente da Câmara

Comissão Finanças

Recebido em .....

Devolvido .....

Presidente .....

APROVADO 2ª

S. Sessões 27 de 12 de 1976

PRESIDENTE

EM DISCUSSÃO 1ª

Votorantim, 22 / 12 / 1976

Presidente da Câmara

APROVADO 1ª

S. Sessões 22 de 12 de 1976

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 27 / 76

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 76

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

Opinamos pela sua aprovação.

Êste é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR Lupercio Mariano da Silva

MEMBRO Antonio Aires dos Santos

MEMBRO Itagyba Loureiro de Mello

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 27 / 76

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer n.º / 76

Temos para parecer o projeto supra.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum de ordem financeira existe.

Opinamos pela sua aprovação.

Êste é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR Antonio Aires dos Santos

MEMBRO Lupércio Mariano da Silva

MEMBRO Itagyba Loureiro de Mello

Autógrafo nº 27/76
Projeto de Lei nº 27/76
Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado em atividade privativa para fins de aposentadoria
Lei nº ____ de ____ de _____ de 1976

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, REINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os funcionários públicos municipais que completarem - ou vierem a completar 12 (doze) anos de serviço na Prefeitura Municipal de Votorantim, na Câmara Municipal de Votorantim ou nas autarquias municipais, terão direito de computar, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez ou compulsoriamente, na forma da legislação vigente, o tempo de serviço prestado, sem vínculo empregatício, em atividade privada ora vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação que a tenha alterado ou suprido em todo.

Artigo 2º - Para a averbação de tempo de serviço em atividade privada serão observadas as seguintes exigências:

I - É vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada se e quando concomitantemente com a de qualquer serviço público;

II - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, ressalvada a contagem já concedida e averbada até esta data;

III - Não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base, para a concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

IV - o excesso de tempo de serviço decorrente da sobretária era admitida, não será considerado para nenhum efeito.

Artigo 3º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada far-se-á, sempre, por comprovante expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Artigo 4º - A contagem de tempo prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 5º - É inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço, para os fins desta Lei, em outros casos ou por outros meios que não os expressamente nela previstos.

Artigo 6º - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço em atividade privada computado será obrigatoriamente, comunicado ao Instituto Nacional de Previdência Social, para os fins de direitos.

Artigo 7º - Constatado a qualquer tempo, que o funcionário municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei ser-lhe-á aplicada a pena de demissão ou de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

Artigo 8º - O Executivo fica, desde logo autorizado a firmar convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social com a finalidade de conseguir o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço dos ex-funcionários da Prefeitura Municipal de Votorantim, da Câmara Municipal de Votorantim e das autarquias municipais, para aposentadoria e demais fins previstos na legislação federal pertinente.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *